

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.617, DE 2008 (PLS nº 386/07)**

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o ano letivo em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias efetivos de aula, no ensino superior.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relatora: Deputada NILMAR RUIZ**

**Relator Substituto: Deputado ÁTILA LIRA**

## **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/11/09 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 3.617, de 2008, PLS nº 386/07, de autoria do ilustre Senador Wilson Matos, visa instituir o ano letivo em, no mínimo, cento e oitenta dias efetivos de aula no ensino superior.

Para tal, a proposição altera a redação do *caput* do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determinando que, independente do ano civil, o ano letivo regular na educação superior tenha, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico com, no mínimo, cento e oitenta dias efetivos de aula.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador Eduardo Azeredo (Relator *ad hoc* Senador Papaléo Paes), que ofereceu emenda ao Projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, qual seja o de assegurar um número mínimo de aulas que, nos termos de seu autor, “permitirá melhor acomodação de mudanças curriculares e ganhos expressivos” aos estudantes do ensino superior, devemos levar em consideração o art. 207 da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia universitária:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Assim, as universidades possuem autonomia para fixar os currículos de seus cursos e determinar de que forma as atividades programadas serão desenvolvidas. Ou seja, obedecidas as normas gerais dos respectivos sistemas de ensino e observadas as diretrizes gerais pertinentes, as universidades são livres para decidirem se as atividades de seus cursos e programas serão desenvolvidas dentro ou fora da sala de aula. Portanto a



6AAD603414

instituição do mínimo de cento e oitenta dias efetivos de aula, pretendida pela proposição em análise, fere a autonomia universitária estabelecida pela Constituição Federal.

A atual redação do art. 47 da LDB determina que o ano letivo regular no ensino superior, independente do ano civil, tenha, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Note-se que, ao estipular a duração do ano letivo na educação superior, a LDB não interfere na autonomia universitária, pois não determina como o trabalho acadêmico será desenvolvido. Qualquer iniciativa nesse sentido seria uma ingerência na autonomia das universidades, contrariando o preceito constitucional.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.617, de 2008, do Senado Federal (PLS nº 386/07). ”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputada **NILMAR RUIZ**  
Relatora

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator Substituto

6AAD603414

